



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
COMARCA DA CAPITAL
1ª VARA DA INFÂNCIA DA JUVENTUDE E DO IDOSO

Processo: 0288824-16.2018.8.19.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

1º Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

2º Réu: ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES

3º Réu: COOP RIO (Associação dos Condutores de Transporte Alternativo)

4º Réu: ADILSON PIRES (Ex Secretário de Desenvolvimento Social)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, da ONG CENTRAL DE OPORTUNIDADES, da COOP RIO (Associação dos Condutores de Transporte Alternativo) e de ADILSON PIRES (Ex Secretário de Desenvolvimento Social), aduzindo, em síntese, que após provocação dos Conselhos Tutelares, foram instaurados o inquérito civil de nº 29/2017, para apurar se o quadro de suporte administrativo e técnico dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro encontra-se completo, e o inquérito civil de nº 31/2017, para apurar a falta de repasses por parte do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO à ONG Central de Oportunidades, por força do Convênio de Fortalecimento de nº 123/2014, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Acrescenta que para exercer o objeto do convênio, a ONG Central de Oportunidades subcontratou a COOP RIO para executar o serviço de transporte.

Relata que, frequentemente, são deflagradas greves por parte dos funcionários terceirizados contratados pela ONG Central de Oportunidades, comprometendo o desempenho das funções dos conselheiros tutelares.

Aduz que foram expedidas Recomendações nº 01/2018, 02/2018, 03/2018 e 04/2018 endereçadas ao Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, ao Secretário Municipal de Ordem Pública, ao Secretário Municipal da Casa Civil e ao Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Alega que a ONG Central de Oportunidades não está cumprindo o disposto no Termo de Convênio nº 123/2014, no sentido de assegurar integral, contínuo e permanente funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro, pelo que requer liminarmente:

- 1) Seja o Município do Rio de Janeiro obrigado a cumprir o disposto na Deliberação 915/2012 do CMDCA, com vistas ao regular e satisfatório funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares, e para tanto, garantir o apoio técnico e administrativo necessário através de contratação direta dos funcionários no prazo de 4 (quatro) dias, rescindindo o convênio de fortalecimento nº 123/2014;

- 2) Subsidiariamente, que o Juízo determine a contratação de profissionais de apoio técnico e administrativo, mediante arresto nas contas do Município para pagamento das verbas trabalhistas dos

referidos profissionais ou, alternativamente, que determine ao Município que intervenha de imediato na entidade conveniada para garantir a execução das atividades objeto do convênio, e legalidade das futuras despesas efetuadas (conforme facultado no parágrafo primeiro da cláusula décima primeira do Termo de Convênio nº 123/2014;

3) Seja arrestado, nos cofres público, quantia necessária ao cumprimento do item 4 da cláusula quinta do Termo de Convênio nº 123/2014, ainda que seja mediante utilização de outras rubricas orçamentárias, haja vista a primazia do interesse público, com vistas a garantir os repasses regulares;

4) Intimação da ONG Central de Oportunidades e sua subcontratada COOP RIO para que se abstenha de interromper a prestação do serviço, especialmente o pagamento dos seus contratados terceirizados, na forma da Cláusula terceira, itens 11 e 16 do Instrumento 123 do Termo de Convênio celebrado com o Município, cominando-se multa diária em valor não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), com base no poder geral de cautela do magistrado, bem como art. 87 da Lei 8666;

5) Intimação da ONG Central de Oportunidades e sua subcontratada COOP RIO para que comprove a legalidade da greve realizada pelos funcionários

contratados junto à Justiça do Trabalho, sob pena de multa diária não inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), com base no poder geral de cautela do magistrado, bem como art. 87 da Lei de Licitações;

6) Intimação da Comissão de Greve dos funcionários terceirizados contratados pela ONG Central de Oportunidades e COOP RIO, através destas duas rés, para que suspenda a greve imediatamente, sob pena de configuração de responsabilidade civil por danos morais, multa e outras penalidades, previstas na normativa constitucional e infanto-juvenil, caso não comprovem a legalidade da greve junto à Justiça do Trabalho.

Requer, ainda, com base no art. 213, § 2º do ECA, a cominação de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação de fazer requerida liminarmente, no valor correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, que deverá ser revertido ao Fundo Municipal gerido pelo CMDCA/RJ (agência 2234-9, Banco do Brasil, conta corrente: 8850-1), na forma do art. 214 da Lei 8069/90.

É O BREVE RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Atento aos fatos deduzidos na exordial e analisando detidamente o vasto arcabouço de documentos juntados aos autos, entendo presentes os requisitos para a concessão, em parte, da tutela de urgência pleiteada.

I – DO FUMUS BONI IURIS

Denota-se a presença do **fumus boni iuris** na detida análise da legislação brasileira voltada à tutela prioritária e especializada de crianças e adolescentes, a começar pela Constituição Federal de 1988, que prevê no artigo 227 que *“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

Seguindo a trilha constitucional, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**” - grifei*

No esteio do amparo especializado de crianças e adolescentes, exercem os Conselhos Tutelares papel de grande destaque posto que, conforme preceitua o artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tratam-se de órgãos permanentes, autônomos, de natureza não jurisdicional, encarregados de zelar

pela observância dos direitos e garantias dessas pessoas que se encontram em especial fase de desenvolvimento.

De modo a assegurar que Conselheiros Tutelares possam cumprir suas atribuições legais de forma satisfatória, há determinação legislativa para que conste da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento dos Conselhos (artigo 134, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente), tendo o Ministério Público pugnado pelo cumprimento do disposto na Deliberação 915/2012 do CMDCA, exatamente com tal finalidade.

Segue abaixo a transcrição integral da referida Deliberação:

“DELIBERAÇÃO Nº 915/2012 – AS/CMDCA

Dispõe sobre a infraestrutura para funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - Rio, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal n.º 1873/ 1992, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 4.062/2005, e

CONSIDERANDO *que a Lei Federal n.º 8069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, no art. 131, estabelece que o Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;*

CONSIDERANDO *que a Lei Federal n.º 8069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, no art. 132, estabelece que em cada Município haverá, no mínimo um Conselho Tutelar;*

CONSIDERANDO *que a Lei Federal n.º 8069/1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, no parágrafo único do art. 134, estabelece que constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar;*

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 3.282/2001 e a Lei Municipal n.º 5.232/2011 estabelecem a criação de 20 Conselhos Tutelares no Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 3.282/2001, no art. 2.º, estabelece que os Conselhos Tutelares receberão suporte técnico, administrativo e financeiro do Município, bem como apoio técnico interdisciplinar indispensável ao regular exercício das funções dos Conselhos;

CONSIDERANDO que a Resolução do CONANDA n.º 139, de 17 de março de 2010, no art. 4.º, estabelece que a lei orçamentária anual deverá prever dotação para a implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares e custeio de suas atividades;

CONSIDERANDO o resultado de reuniões realizadas com o Colegiado dos Conselhos Tutelares do Município do Rio de Janeiro, em janeiro de 2012.

DELIBERA:

Art. 1º- Estabelecer a infraestrutura necessária para a implantação dos novos Conselhos Tutelares e a manutenção e o funcionamento dos Conselhos Tutelares existentes no Município do Rio de Janeiro, que deverá dispor de instalações físicas, mobiliários, recursos humanos e materiais permanentes e de consumo compatíveis com as atribuições do órgão.

Art. 2º- Os Conselhos Tutelares deverão dispor de espaço adequado para o seu funcionamento, com sede própria padronizada, com instalação de ar condicionado e ventiladores, respeitada a sua área geográfica de abrangência e garantida a acessibilidade aos seus usuários.

Art. 3º- Cada Conselho Tutelar deverá dispor de equipe técnica e administrativa de apoio, composta por 03 (três) assistentes sociais, 02 (dois) psicólogos, 01 (um) auxiliar de serviços gerais, 05 (cinco) administrativos, 01 (um) recreador e 02 (dois) motoristas.

Art. 4º- Cada Conselho Tutelar deverá de dispor de um mobiliário mínimo, composto de 10 (dez) mesas, 01 (uma) mesa de reunião, 25 (vinte e cinco) cadeiras, 20 (vinte) cadeiras para sala de recepção, 10 (dez) arquivos e 12 (doze) estantes de aço.

Art. 5º- Cada Conselho Tutelar deverá dispor de equipamentos e materiais permanentes, minimamente assim discriminados: 01 (uma) máquina copiadora, 06 (seis) computadores, 01 (um) laptop, 02 (duas) impressoras ligadas em rede, 02 (duas) máquinas

fotográficas, 05 (cinco) aparelhos de telefone, 05 (cinco) celulares com rádio, 01 (um) televisor, 01 (um) aparelho de DVD, 01 (um) aparelho de som, 01 (uma) geladeira, 02 (dois) bebedouros, 01 (um) aparelho micro-ondas e 01 (uma) cafeteira.

Art. 6º- Os Conselhos Tutelares deverão dispor de linha telefônica com acesso a chamadas para telefones fixos e móveis, assim como interurbanos.

Art. 7º- Os computadores dos Conselhos Tutelares deverão ter acesso à internet e deverá ser disponibilizado a cada Conselho Tutelar 01 (um) modem 3G, assim como 02 (dois) roteadores.

Art. 8º- Deverá ser montado um espaço de lazer - brinquedoteca em cada Conselho Tutelar, de forma a atender a crianças e adolescentes que permaneçam nos Conselhos durante grande espaço de tempo aguardando desfecho do atendimento.

Art. 9º- Deverá ser disponibilizado aos Conselhos Tutelares a oferta regular de lanches, com orientação de nutricionista, a serem servidos às crianças e aos adolescentes que permaneçam nos Conselhos durante grande espaço de tempo aguardando atendimento.

Art. 10- Deverá ser disponibilizado aos Conselhos Tutelares a oferta regular de material de escritório e de limpeza, necessários ao bom funcionamento do órgão.

Art. 11- A cada Conselho Tutelar deverá ser disponibilizado transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, em número nunca inferior a 02 (dois) veículos.

§ 1º- Os veículos deverão trafegar em condições de segurança para as crianças e adolescentes que estejam sendo transportadas pelo órgão. § 2º- Deverá ser disponibilizado veículo adaptado, quando for necessário o transporte de crianças e adolescentes com deficiência.

§ 3º- Os veículos deverão estar em ótimo estado de conservação e com a documentação regularizada, obedecendo ao Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007.

§ 4º- A documentação deverá ser apresentada ao coordenador administrativo do Conselho Tutelar, servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social, por ocasião do início da prestação do serviço e a qualquer Conselheiro Tutelar, sempre que solicitado.

§ 5º- A empresa que contratar os serviços dos veículos será responsável pela verificação do cumprimento do previsto na Lei 9.503, de 23 de setembro de 2007.

§ 6º- O veículo deverá ter quilometragem livre, inclusive para trafegar em outros municípios, no exclusivo exercício da função.

§ 7º- Deverá sempre ser utilizado o melhor percurso, mesmo que signifique trafegar por rodovias ou vias com cobrança de pedágios.

Art. 12- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2012.

Deise Gravina - Presidente do CMDCA-Rio”

A Deliberação 915/2012 do CMDCA, acima colacionada, explicita em detalhes a necessidade de disporem os Conselhos Tutelares de espaço físico adequado para o trabalho digno de Conselheiros e membros do corpo técnico. Ademais, além dos recursos humanos, faz-se imprescindível a garantia de materiais, equipamentos, recursos diversos de mobilidade e acessibilidade, para que os Conselhos Tutelares e demais funcionários efetivamente consigam atender de modo satisfatório às crianças, aos adolescentes, bem como seus núcleos familiares, assegurando que os ditames constitucionais e legais sejam efetivados.

II – DO PERICULUM IN MORA

No que tange ao fundado receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, o próprio Princípio da Prioridade Absoluta no Tratamento dos Direitos da Criança e do Adolescente, contido no *caput* do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, já constitui uma exortação ao atuar de plano deste Juízo.

Isso porque, crianças e adolescentes são sujeitos em condição especial de desenvolvimento, que não podem aguardar a

decisão final de um processo para terem os seus direitos respeitados.

Urge, pois, a célere atuação do Poder Judiciário, posto que a omissão do Poder Executivo Municipal em garantir o bom funcionamento dos Conselhos Tutelares coloca em risco direitos de primeira grandeza de pessoas que, dada sua peculiar fase de desenvolvimento, necessitam de proteção prioritária e especializada, sobretudo quando em situação de vulnerabilidade social.

De toda sorte, entendo necessária a manifestação da parte ré em relação a alguns dos pedidos formulados em sede liminar e, diante de todo o acima exposto, por ora, **DEFIRO, em parte, o pedido liminar para DETERMINAR que:**

I) O Município do Rio de Janeiro cumpra, no prazo de 48 horas, o disposto na Deliberação 915/2012 do CMDCA, com vistas ao regular e satisfatório funcionamento das sedes dos Conselhos Tutelares, visando garantir o apoio técnico e administrativo necessário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II) A intimação da ONG Central de Oportunidades e sua subcontratada COOP RIO para que se abstenha de interromper a prestação do serviço junto aos Conselhos Tutelares do Rio de Janeiro, especialmente no que toca ao

pagamento dos seus contratados terceirizados, na forma da Cláusula terceira itens 11 e 16 do Instrumento 123 do Termo de Convênio celebrado com o Município, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III) A intimação da ONG Central de Oportunidades e sua subcontratada COOP RIO para que comprove a legalidade da greve realizada pelos funcionários contratados, junto à Justiça do Trabalho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV) A intimação da Comissão de Greve dos funcionários terceirizados contratados pela ONG Central de Oportunidades e COOP RIO, através destas duas rés, para que suspendam a greve, imediatamente, sob pena de configuração de responsabilidade civil por danos morais, multa e outras penalidades previstas na normativa constitucional e infanto-juvenil, salvo se comprovarem a legalidade da greve junto à Justiça do Trabalho.

Citem-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO na pessoa de seu Procurador, bem como os demais réus.

Notifique-se pessoalmente o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

Os mandados deverão ser cumpridos pelo Oficial de Justiça de plantão nesta 1ª VIJI. R.I.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito